



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.000003/2002-67
Recurso nº : 140.451
Acórdão nº : 204-03.568

Recorrente : ÁGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S/A
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE

COFINS. LANÇAMENTO. PROCESSO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM
JULGADO.

Indevido o aproveitamento de suposto crédito, objeto de
contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em
julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção
do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

Incabível é o lançamento da multa de ofício quando a
contribuinte dispunha de liminar que suspendia a exigibilidade
do crédito tributário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUAS
MINERAIS SERRA BRANCA S/A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.
Vencidos os Conselheiros Sílvia Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade
Manzan.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra
Bastos Manatta e Ali Zraik Junior.



Processo nº : 10435.000003/2002-67
Recurso nº : 140.451
Acórdão nº : 204-03.568

Recorrente : ÁGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que manteve Auto de Infração de Cofins.

Ao impugnar o lançamento alegou a contribuinte, em síntese: (i) possuir liminar em ação judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos aqui exigidos e autorizou a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins; e (ii) foram indevidamente incluídos no lançamento juros de mora em percentual exorbitante.

A DRJ/Recife considerou procedente o lançamento, conforme ementa:

Acórdão DRJ Nº 11-17667 de 2006

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, apresenta recurso voluntário onde alega ser improcedente o lançamento, haja vista a regularidade do procedimento compensatório por ela realizado em virtude de decisão judicial que lhe autorizou a compensação independentemente de trânsito em julgado. Recorre também contra o efeito confiscatório da multa de ofício.

Este é o relatório.



Processo nº : 10435.000003/2002-67
Recurso nº : 140.451
Acórdão nº : 204-03.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, em recurso voluntário se insurge a recorrente contra o lançamento fundamentando-se na existência de decisão judicial que lhe autorizou a compensação de supostos créditos de Finsocial com os débitos de Cofins aqui exigidos.

Todavia, assim não entendo. Embora demonstre o processo judicial que permitiu as compensações, remanescem diferenças em relação aos valores aqui exigidos o que demonstra por si só a falta de liquidez dos créditos que pretendia compensar.

Neste aspecto, cabe transcrever excerto do acórdão recorrido que explorou o despacho expedido pela DRF/Caruaru/PE (fl. 142):

“III) com base no levantamento realizado no Processo nº 13409.000084/97-91, conforme cópias de fls. 85 a 96, ficou constatado que, à data do lançamento (18/02/2002), (sic) a contribuinte não dispunha de créditos de Finsocial em valores capazes de suprir a compensação com os créditos de COFINS objeto do lançamento em questão. Uma vez que, no citado levantamento, ficou evidenciado que os créditos de Finsocial não foram sequer suficientes para compensar os débitos de COFINS informados pelo Contribuinte em seus Pedidos de Compensação e DCTFs (fls. 95 e 96), o que gerou a lavratura do Auto de Infração – Processo nº10435.001008/2003-98, para prevenir a decadência (períodos 05/95 a 12/96 e 01/98 a 12/98), conforme fls. 97 a 106.”

Observe que o próprio art. 170 do Código Tributário Nacional a compensação quando houver dúvida quanto à liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Confira a redação do art. 170 do diploma legislativo acima referido:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ademais, mesmo que assim não fosse, sob minha ótica ainda permaneceriam obstáculos ao reclamo da empresa. Isto porque, como bem afirmou a instância de piso, as compensações foram realizadas antes do trânsito em julgado do processo judicial que os reconheceu.

Nesta linha, as pretendidas compensações encontram óbice em outro dispositivo do CTN, confira redação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Por fim, no que tange à incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário, é de afastado tal acréscimo, ante a existência de previsão legal. De acordo com

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.000003/2002-67
Recurso nº : 140.451
Acórdão nº : 204-03.568

o art. 63 do CTN, se a contribuinte estiver amparada por alguma medida judicial suspensiva da exigibilidade inaplicável é a multa de ofício.

Confira a redação do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo da competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

A propósito, cumpre registrar que a contribuinte possuía liminar (fl. 39) que suspendia a exigibilidade do crédito tributário desde 02/05/1995, e esta perdurou até a data da constituição do crédito tributário, razão pela qual deve ser afastada a multa de ofício lançada no presente Auto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 